



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 314-10.2016.6.21.0060

Procedência: PELOTAS – RS (60ª ZONA ELEITORAL - PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EM TV – PROPAGANDA ELEITORAL – TELEVISÃO – CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL - INDEFERIMENTO

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT-PCdoB)

Recorrido: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC - PSB).

Relator: DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE TELEVISÃO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURADO. A intenção primordial da manifestação impugnada foi informar e esclarecer a população – o que, ao fim e ao cabo, é a função dos meios de comunicação – sobre questão de interesse geral – o atendimento médico em bairro do município. A divulgação foi objetiva, despida de crítica ou repreensão à candidata da oposição e de exaltação à candidata da situação, não tendo extrapolado o direito-dever de informar, estando abarcada pela liberdade de imprensa. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT-PCdoB) em face da sentença (fls. 39-41) que julgou improcedente a representação, por entender que “a manifestação impugnada, segundo a própria inicial da representação, deu-se como resposta ao conteúdo da entrevista concedida pela candidata da representante, por meio de nota expedida pela Administração do Município de Pelotas”, não havendo se falar em propaganda eleitoral irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões, a COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT-PCdoB) (fls. 47-52) sustenta que, ao encaminharem resposta, que foi lida durante a programação normal da RBS TV, no dia 24-8-2016, à crítica legítima feita pela candidata da recorrente à administração municipal em entrevista realizada pela mesma emissora no dia anterior, os atuais prefeito e vice-prefeita de Pelotas, ela candidata à Prefeita Municipal, ocuparam indevidamente o horário televisivo, gerando desequilíbrio no pleito. Alega que a resposta deveria ter sido dada na entrevista que a candidata da oposição concedeu à emissora ou após autorização judicial em pedido de direito de resposta. Aduz que a veiculação de entrevistas jornalísticas também está regulada pelas disposições da Resolução TSE nº 23.457/2015, na medida em que podem influir no equilíbrio entre os postulantes ao pleito, e pede a aplicação das penalidades previstas nos artigos 45, §2º e 56, §1º, ambos da Lei nº 9.504/97.

Com contrarrazões (fls. 60-78), foram remetidos os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 81).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 06/09/2016 (fl. 42) e o recurso foi interposto no dia 07/09/2016 (fl. 47). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, os recursos são tempestivos e devem ser conhecidos.

II.II – Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT-PCdoB) ajuizou representação (fls. 2-6) contra RBS TV PELOTAS, COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC – PSB), PAULA SCHILD MASCARENHAS e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE porque, no dia 24-8-2016, ao veicularem resposta durante a programação normal da emissora, à crítica legítima feita pela candidata da representante à administração municipal em entrevista realizada pela mesma emissora no dia anterior, ocuparam indevidamente o horário televisivo, gerando desequilíbrio no pleito.

A crítica foi feita nos seguintes termos (fl. 7):

“Nós estamos aqui no Sítio Floresta e vocês acompanharam a angústia da população sobre não ter médicos. Não tem médicos, não tem farmácia, não tem remédio, não tem exame. Nós estamos ouvindo aqui, que já há vários dias existem protestos e é possível resolver sim. Tem que ter coragem, tem que priorizar, tem que contratar médico, tem que pagar médico, o remédio tem que estar no posto.”

E a resposta lida na emissora conteve o seguinte teor (fl. 7):

Em relação à afirmação feita pela candidata Miriam Marroni do PT ontem no Jornal do Almoço, sobre a falta de médicos no Posto do Bairro Sítio Floresta, a Prefeitura de Pelotas respondeu em nota oficial que a Unidade de Saúde tem médico para atender a comunidade. A médica Patrícia Silveira realizava atendimento no local, no momento em que a candidata disse que não havia profissional para este tipo de serviço.

Entendeu o magistrado que a manifestação impugnada “deu-se como resposta ao conteúdo da entrevista concedida pela candidata da representante, por meio de nota expedida pela Administração do Município de Pelotas”, não se tratando de propaganda irregular.

A sentença deve ser mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre as condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão em sua programação normal, assim dispõe o art. 31 da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 31. A partir de 6 de agosto de 2016, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 30 de junho de 2016, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário ([Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º](#)).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

Pois bem. A divulgação, pela emissora de televisão representada, de nota oficial da Prefeitura Municipal de Pelotas que buscava esclarecer a população sobre a existência de atendimento médico no Bairro Sítio Floresta, desmentindo afirmação feita pela candidata da oposição, não configurou tratamento privilegiado ou propaganda política em favor de candidato, partido ou coligação, os quais não foram mencionados na nota lida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Percebe-se que a intenção primordial da manifestação impugnada foi informar e esclarecer a população – o que, ao fim e ao cabo, é a função dos meios de comunicação – sobre questão de interesse geral que havia sido suscitada no dia anterior, durante entrevista realizada com a candidata da oposição, qual seja, o atendimento médico em bairro do município. A divulgação foi objetiva, despida de crítica ou repreensão à candidata da oposição e de exaltação à candidata da situação, não tendo extrapolado o direito-dever de informar, estando abarcada pela liberdade de imprensa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença em seus exatos termos.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplbh6911ga18re7smgrvr173887319389949745160915230058.odt